



PROCESSO Nº	: 111848/2017
INTERESSADO	: ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - ex-Gestor
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO – (ACÓRDÃO 098/2016-SC)
RELATOR DO PEDIDO DE RESCISÃO	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE	: FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

## I – Introdução

Senhor Secretário,

Trata-se o presente de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo, por meio dos seu procurador Dr. Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT 11.972, objetivando rescindir o Acórdão nº 098/2016 - SC, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna nº 217727/2016, em razão da apuração de irregularidades na contratação e execução de Reforma do terminal Rodoviário de Alta Floresta, referente ao Contrato nº 56/2013, oriundo do processo licitatório Tomada de Preços nº02/2013 .

O Acórdão em questão aplicou ao Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Thiago Augusto da Silva Amorim e à empresa JMME Terraplanagem Ltda. - ME, em solidariedade, a **devolução** aos cofres Públicos municipais o **montante** de **R\$ 35.041,57** , no que se refere a pagamentos realizados sem a justa contraprestação dos serviços no cumprimento do Contrato nº 56/2013, no qual o escopo é a contratação e execução da obra de Reforma do Terminal Rodoviário da Cidade de Alta Floresta/MT .

Assim estimulado pelo seu inconformismo, o Autor Sr. Asiel Bezerra de Araújo, combate o Acórdão 098/2016 evidenciando a sua falta de qualificação profissional de notar se haveria irregularidades. Ao final requereu a a nulidade do para o acórdão rescindendo concessão do efeito suspensivo, bem como a sua procedência, para rescindir o Acórdão.



O Conselheiro Relator, em sede de Juízo de Admissibilidade, levou em consideração estarem presentes as conjecturas do art. 252 do RITCE/MT, compreensão pela qual **conheceu do presente Pedido de Rescisão**.

Na citada decisão, o Conselheiro Relator concedeu efeito suspensivo ao pleito por compreender que a veracidade da alegação e o consolidado temor de dano irremediável ou de fatigante restauração, assim acatando, preliminarmente, o argumento de que o acórdão não diferenciou as praticas, descumprindo a Súmula TCE-MT n° 001, além de opinar que a eficácia imediata do acórdão completa o requisito do receio de dano irremediável (**Decisão n° 348/LPC/2017**).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 4.551/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de rescisão e pela homologação do efeito suspensivo.

Através de decisão do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo para **manifestação quanto ao mérito do Pedido de Rescisão**.

## II – Síntese das Razões do Requerente

O Requerente fundamentou seu Pedido de Rescisão no inciso II, art. 251, do RITCE/MT, requerendo a concessão de efeito suspensivo aos efeitos do Acórdão n° 98/2017, e, ao final, a rescisão do mesmo com a prolação de novo Acórdão, nos termos do RITCE/MT.

O Autor alega que não fora observada a regra da Súmula n° 001 do TCE-MT, bem como, suscitou sua legitimidade passiva, uma vez que todos os pagamentos exclusivamente foram cumpridos, com relação a informações dadas nas planilhas orçamentarias, da qual a competência para a confecção é intrínseca de Engenheiro e/ou Arquiteto Urbanista. Colocando em evidencia a sua falta de conhecimento técnico e sua inaptidão para apontar a medição incorreta atestada pelo profissional habilitado.



### III - Análise da Equipe Técnica

O Requerente fundamentou suas razões na ausência de sua regular citação, hipótese essa prevista no art. 251, VI, do Regimento Interno do TCE-MT. O pedido da Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno desta Corte em seus arts. 251 a 255, na qual a legitimidade para a proposta é remetida à parte, ao terceiro juridicamente interessado no período de dois anos.

No que diz respeito a admissibilidade, de fato a parte (Prefeito Municipal), que manifestou seu interesse em reformar o Acórdão de nº 098/2016-SC, tempestivamente dentro do biênio regimental, em concordância atesta a decisão que admitiu a solicitação.

No entanto, o que ainda diz a respeito no interesse da parte, o Pedido de Rescisão não encontra amparo no art. 251 do RITCE-MT, por não se adequar em nenhum dos casos listados. O Ex-Gestor interessado em dissolver o Acórdão, fundamenta sua apresentação na violação da Súmula TCE-MT de nº 001 que conforme o residente, determina que haja individualização do procedimento na qual a restituição seja efetivada pelo agente que deu causa.

Segundo o Sr. Asiel Bezerra de Araújo, o epílogo trazido no acórdão impugnado deu interpretação genérica extensiva ao art. 67 da Lei nº 8.666/93 outorgando ao gestor a responsabilidade instantânea pela conduta desproporcional do arquiteto e urbanista, fiscal do contrato, não sendo possível outorgar responsabilidade solidária ao dano que fora causado.

Durante a leitura dos Fundamentos na Inicial e da Decisão Singular, verifica-se que o fundamento do Pedido de Rescisão encontra-se no inciso V do art. 251 do RITCE-MT. Que traz o seguinte texto:



Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente, anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

**V. Violar literal disposição de lei;**

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

(grifo nosso)

Durante a análise do processo nº 226149/2015, vislumbra-se que a determinação do Acórdão nº 98/2015-SC, não violou a Sumula 001 do TCE-MT, visto que a determinação de restituir o erário o valor de R\$ 35.041,57, não é referente a multas e/ou juros, e sim dado ao pagamento irregular das parcelas do contrato sem que houvesse devida prestação dos serviços no decorrer da obra.

No que se refere ao efeito suspensivo, essa Corte de Contas entende que não há o devido preenchimento dos pressupostos da admissibilidade, presente no Pedido de Rescisão previsto no art. 251, V, do TCE-MT, em contingência da permanência do seu recebimento, analisa-se então a concessão do efeito suspensivo.

No pedido, a parte asseverou que a determinação de restituir ao erário fora atribuída de forma ilegal ao Requerente, já que o Acórdão nº 98/2016-SC não especificou de forma clara e objetiva a conduta do gestor.

Em sua fundamentação no pedido de feito suspensivo, o rescindente afirma ter ficado claro e evidente que não houve por parte do gestor “prática de atos que deram ensejo a prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito”, sobretudo em face da ausência de comprovação da intenção de onerar, dissipar ou mesmo dilapidar o patrimônio público, estando exposto os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.



Ao agradecer o efeito suspensivo, o Conselheiro Relator constatou plausibilidade nos argumentos do rescindente, tendo em vista indispensabilidade de ser apurada a responsabilidade de quem deu causa ao prejuízo ao erário e da individualização da conduta dos agentes envolvidos. Quanto ao fundado receio de dano irremediável ou de difícil reparação compreendeu estar presente em razão da eficácia imediata do Acórdão rescindendo, com consequência obrigação do pagamento do débito, e sob pena de seu nome ser negativado.

Desta forma o entendimento utilizado pelo Exmo. Conselheiro Relator, observa-se que os fundamentos utilizados pelo rescindente para concessão do efeito suspensivo confunde-se com mérito do pedido de rescisão, sendo necessário o reexame ou discurso de fatos e provas do processo para afastar a responsabilidade do gestor, o que, segundo o exposto, não é o objeto do pedido de rescisão, sobretudo em análise preliminar.

Outrossim, em análise da Representação de Natureza Interna, verifica-se que trata-se de processo que analisou unicamente o Contrato nº 56/2013, proveniente da Tomada de Preços nº 02/2013, tendo sido apontados, ao menos, 14 apontamentos, os quais se referem a irregularidades desde a realização da licitação até a execução e pagamentos das parcelas do contrato, culminando na necessidade de ressarcimento do valor de R\$ 35.041,57.

Desta forma, o comprometimento do ordenador de despesa, em análise terminante nesse momento foi demonstrada ao longo dos relatórios técnicos elaborados pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia.

Verificando isoladamente o trecho do voto que analisou apenas a irregularidade JB99 não é satisfatório para concessão do efeito suspensivo, carecendo ser analisado o processo como um todo indissociável.

Desta feita, é importante salientar que nos processos submetidos ao Tribunal de Contas compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos



recursos públicos (responsabilidade subjetiva por culpa presumida), ficando assim prescindível a demonstração de dolo ou má-fé do gestor para permitir a imputação de débito, conforme alega o rescindente.

É evidente que não logrou demonstrar prova inequívoca e verossimilhança do alegado (probabilidade do direito), indispensável à concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão, já que, preliminarmente, a responsabilidade do gestor enquanto ordenador de despesas foi exposta ao longo dos relatórios técnicos, parecer ministerial e voto condutor do Acórdão nº 98/2016-SC, além da dispensabilidade de evidencia de dolo ou má-fé do gestor para condenação em restauração ao erário.

O argumento recorrido pela defesa e pelo Exmo. Conselheiro Relator com o objetivo de demonstrar a presença do **perigo de dano** a justificar a concessão de efeitos suspensivo, ou seja, a eficácia imediata da sentença e impossibilidade de obtenção de certidão positiva perante o TCE-MT, não caracteriza o prognóstico de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme já decidiu essa Corte de Contas:

**Processual. Pedido de Rescisão. Efeito suspensivo. Requisitos.** 1. A concessão de efeito suspensivo a Pedido de Rescisão está condicionada à existência de prova inequívoca e da verossimilhança do alegado, bem como a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte interessada (§ 2º, art. 251, Resolução nº 14/2007 do TCE-MT). 2. **A possibilidade de execução judicial do infrator e de não concessão de certidão negativa, em razão do descumprimento do pagamento de condenação pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas, não configuram risco de lesão irreparável ou de difícil reparação para efeito de concessão de efeito suspensivo a Pedido de Rescisão.**

(Boletim de Jurisprudência do TCE/MT. Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 1.707/2015-TP. Processo nº 6.067-4/2015). - destacamos.

Desta forma, em sendo mantido o conhecimento do presente pedido de Rescisão, pugna-se para que seja reconhecida a **insubsistência do efeito suspensivo conferido ao feito**, vislumbrando que a ausência de prova incontestável e plausibilidade



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

TCE/MT

Fis. 7

Rub.

do alegado, bem como da presença de dano irremediável ou de difícil reparação, condições mínimas exigidos pelas normas regimentais, assim opinamos **pela não homologação do efeito suspensivo concedido.**

#### IV – Conclusão

Ao examinar os argumentos apresentados no presente Rescisão proposto pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo, por meio dos seus procuradores, objetivando reformar o Acórdão nº 098/2016 –SC, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna nº 217727/2016, pugna-se pela manutenção do Acórdão, ou seja, **obrigação de restituição no valor de R\$ 35.041,57 referente a contratação e execução de Reforma do terminal Rodoviário de Alta Floresta, referente ao Contrato nº 56/2013, oriundo do processo licitatório Tomada de Preços nº02/2013 .**

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 18 de julho de 2018.

**(Assinatura Eletrônica)**

**Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos**

Auditor Público Externo